



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.571 - RS (2016/0194191-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : IOLANDA DI GESU
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DA LEI LOCAL SÚMULAS 280/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.571 - RS (2016/0194191-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : IOLANDA DI GESU
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto houve o efetivo combate dos fundamentos do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.571 - RS (2016/0194191-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base no óbice disposto na Súmula 280/STF.

O agravante não se desincumbiu na peça de agravo de afastar o referido enunciado sumular, limitou-se a afastar a aplicação da referida súmula com argumentação genérica.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

[...].

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Incide, por analogia, a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, do simples cotejo da tese recursal com a ementa do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido dessume-se a correta aferição da Súmula 280/STF pela decisão que inadmitiu o recurso especial.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. LEI ESTADUAL N. 10.395/95. LEI ESTADUAL N. 12.961/08. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA CONFIGURADA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

- Ainda que afastado da melhor técnica, o pedido inicial, ao postular o pagamento dos valores retroativos não previstos na Lei 12.961/2008, permite compreender o alcance aos reajustes previstos na Lei 10.395/95, em relação ao período anterior àquela Lei.

- A Lei Estadual n. 12.961/08 confere o reconhecimento, pelo Estado, de que os aumentos impagos - relativamente aos reajustes restantes pré-fixados (IV e V) na Lei Estadual n. 10.395/95 - são devidos aos servidores. Assim, deve ser procedida a compensação dos valores pagos administrativamente, nos termos da Lei n. 12.961/08, bem como com os reajustes implantados e pagos por conta de decisões judiciais anteriores.

- A sentença ultra petita deve ser adequada aos limites do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0194191-7

AgInt no
AREsp 956.571 / RS

Números Origem: 00111302776720 00545048720168217000 01314555920158217000
03234654920138210001 03470589120158217000 111302776720
1897046620168217000 70064460777 70066616806 70068443100 70069795102

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : IOLANDA DI GESU
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : IOLANDA DI GESU
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.